



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 79/2016

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de maio de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2

Presidência

Secretaria Geral

Secretaria Processual

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006147-47.2015.2.00.0000

Requerente: ALEXANDRE REZENDE PELLEGRINI
ALAN JECE BALTAZAR
GILBERTO LAFLOR
MARTIANE JAQUES LAFLOR
VERONICA ANGELA RECKZIEGEL

Interessado: RICARDO ANDERSON RIOS DE SOUZA MARTINS
RODRIGO OPPITZ ALVES
CYRIACO TACELY DORNELLES JÚNIOR
MANOEL VALENTE FIGUEIREDO NETO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Advogado: PI2425 - SIGIFROI MORENO FILHO
MS11285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
DF10937 - ADMAR GONZAGA NETO
RS13213 - DANILO ANDRADE MAIA
DF24679 - FLAVIO HAMILTON DA LUZ BUSCH
DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA
RS43514 - TONIA RUSSOMANO MACHADO
RS46648 - JULIO CESAR GOULART LANES

EMENTA. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Rio Grande do Sul.

- Os autos tratam de controvérsia relevante, relacionada com a efetiva observância de dispositivos contidos na Resolução CNJ nº 81/2009, da legislação educacional vigente e do próprio edital do certame.
- Afigura-se imperiosa, à primeira vista, a aferição da validade dos títulos pela Comissão de Concurso, a fim de assegurar a estrita observância da legislação educacional e, por conseguinte, da Resolução nº 81/2009 do CNJ.
- Discussão sobre a aplicabilidade imediata, aos concursos em andamento, do critério da concomitância substancial, bem como da própria verificação da validade dos títulos, a partir de critérios objetivos. Questão pendente de julgamento na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (MS 33.406, Rel. Exmo. Ministro Marco Aurélio), já iniciado e pendente de voto de desempate.
- Iminência da homologação do concurso no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Deferimento de liminar que se impõe, por prudência, a fim de resguardar a coerência entre o comando de natureza administrativa e a orientação emanada da jurisprudência do STF.
- Liminar deferida para determinar o sobrestamento do certame, até a conclusão do julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 33.406, pelo Supremo Tribunal Federal.**

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, ratificou a liminar deferida, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Norberto Campelo e Allemand, que não ratificavam a liminar. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Fabiano Silveira, que fixava prazo para a suspensão do processo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arnaldo Hossepian. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10 de maio de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Norberto Campelo, Luiz Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Manifestou-se oralmente o Advogado Carlos Eduardo Caputo - OAB/DF 2.462

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006147-47.2015.2.00.0000

Requerente: ALEXANDRE REZENDE PELLEGRINI
ALAN JECE BALTAZAR
GILBERTO LAFLOR
MARTIANE JAQUES LAFLOR
VERONICA ANGELA RECKZIEGEL

Interessado: RICARDO ANDERSON RIOS DE SOUZA MARTINS
RODRIGO OPPITZ ALVES
CYRIACO TACELY DORNELLES JÚNIOR
MANOEL VALENTE FIGUEIREDO NETO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

Advogado: PI2425 - SIGIFROI MORENO FILHO
MS11285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
DF10937 - ADMAR GONZAGA NETO
RS13213 - DANILO ANDRADE MAIA
DF24679 - FLAVIO HAMILTON DA LUZ BUSCH
DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA
RS43514 - TONIA RUSSOMANO MACHADO
RS46648 - JULIO CESAR GOULART LANES

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado a pedido de Alexandre Rezende Pellegrini e outros, candidatos inscritos no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Rio Grande do Sul, em que impugnam aspectos concernentes ao resultado da prova de títulos.

Indeferi o pedido de liminar em 21/12/2015 (ID 1861051), e determinei a intimação do TJRS para manifestação (ID 1863210 e segs.). Após a juntada das informações pelo Tribunal, abri vista aos Requerentes para que indicassem, de forma concreta e individualizada, os vícios contidos nos títulos dos demais candidatos, a que se referiam em sua petição inicial.

Os Requerentes vieram aos autos (ID 1878480), manifestando-se sobre os títulos dos candidatos com melhor classificação no concurso, apontando expressamente as irregularidades a seu ver constatadas, à luz da legislação educacional em vigor.

Ricardo Bravo, terceiro interessado, peticionou nos autos (ID 1878763) reiterando as alegações de irregularidades nos títulos deduzidas pelos Requerentes.

Em 07/03/2016, proferi decisão, de ofício, com fulcro no poder geral de cautela, consagrado no art. 798 do CPC, para determinar a suspensão do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final do mérito do MS nº 33.406, no Supremo Tribunal Federal, **decisão que ora submeto à apreciação plenária.**

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006147-47.2015.2.00.0000

**Requerente: ALEXANDRE REZENDE PELLEGRINI
ALAN JECE BALTAZAR
GILBERTO LAFLOR
MARTIANE JAKES LAFLOR
VERONICA ANGELA RECKZIEGEL**

**Interessado: RICARDO ANDERSON RIOS DE SOUZA MARTINS
RODRIGO OPPITZ ALVES
CYRIACO TACELY DORNELLES JÚNIOR
MANOEL VALENTE FIGUEIREDO NETO**

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

**Advogado: PI2425 - SIGIFROI MORENO FILHO
MS11285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
DF10937 - ADMAR GONZAGA NETO
RS13213 - DANILO ANDRADE MAIA
DF24679 - FLAVIO HAMILTON DA LUZ BUSCH
DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA
RS43514 - TONIA RUSSOMANO MACHADO
RS46648 - JULIO CESAR GOULART LANES**

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

DECISÃO LIMINAR

A controvérsia estabelecida nos presentes autos reveste-se de grande relevância, na medida em que diz com a efetiva observância de dispositivos contidos na Resolução CNJ nº 81/2009[1][1], da legislação educacional em vigor, além do próprio edital do concurso.

Sob a ótica daquele primeiro ato normativo, impõe-se observar a expressa referência à legislação educacional em vigor, consoante se extrai da minuta de edital que acompanha a Resolução nº 81/2009 deste Conselho[2][2] (os grifos foram acrescidos):

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

(...)

c) Especialização em Direito, **na forma da legislação educacional em vigor**, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas/aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

Tem-se, assim, a obrigatoriedade da observância da legislação educacional no exame dos títulos. Esta, a seu turno, corresponde a diferentes instrumentos normativos, que definem os critérios de regularidade das Instituições de Ensino Superior aptas a oferecer os cursos de pós-graduação, presenciais ou não, bem como os critérios de validade e regularidade dos certificados de pós-graduação, a saber:

1. Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e **Decreto 5622/2005**, que a regulamenta;

2. Resolução nº 01/2007 CNE/CES/MEC, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização;

3. Resolução nº 2/2014 CNE/CES/MEC, que criou o Cadastro Nacional de Cursos de Pós-graduação Lato Sensu (especialização), que congrega informações sobre os cursos oferecidos nas modalidades presencial e a distância por IES credenciadas no Sistema Federal de Ensino;

4. Resoluções 04/2011 e 07/2011 CNE/CES/MEC, que respectivamente dispõem sobre as normas transitórias acerca do credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências e dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências.

5. Instruções Normativas nºs 1/2014 e 1/2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/MEC que, respectivamente estabelece prazo para o cumprimento da Resolução nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE e estabelece os procedimentos para o cumprimento da Instrução Normativa nº 1, de 16 de maio de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

6. Nota Técnica nº 388/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/MEC, republicada em 10/04/2015, expedida com o objetivo de elucidar as dúvidas mais frequentes relativas aos cursos de pós-graduação *lato sensu*.

7. Parecer 263/2006, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a pedido do Ministro da Educação, que deu ensejo à edição da Resolução CNE/CES 01/2007.

Afigura-se imperiosa, a primeira vista, a aferição da validade dos títulos pela Comissão de Concurso, a fim de assegurar a estrita observância da legislação educacional e, por conseguinte, da Resolução nº 81/2009 do CNJ.

Há que definir, todavia, se tal exigência se aplica aos concursos em andamento, independentemente dos termos do Edital respectivo, ou se sua aplicabilidade fica condicionada à existência de expressa previsão na norma editalícia, em atenção ao imperativo da segurança jurídica.

A discussão não é nova, e já se encontra judicializada, na medida em que pende de julgamento, na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 33.406, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, que trata da matéria, cujo iminente deslinde deverá definir a orientação a ser seguida em todos os procedimentos de idêntica natureza -- inclusive o que ora se examina.

Naquele MS, o Exmo. Ministro Relator deferiu a liminar, em 11/02/2015, para determinar a suspensão do Concurso de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, ao entendimento de que o CNJ anulava indevidamente ato da Comissão de Concurso que implicara o aprofundamento da avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos no certame.

O MS foi levado a julgamento na 1ª Turma do STF em 17/11/2015, oportunidade em que o Relator concluiu por " *ilegítimo o recebimento de diplomas em desrespeito a parâmetros de razoabilidade, cabendo ao tribunal de origem a correspondente análise, observadas as balizas objetivamente fixadas no momento da instauração do certame* ".

Em seguida, o Exmo. Ministro Roberto Barroso pediu vista.[3][3]

O feito voltou a julgamento em 02/02/2016, com o voto divergente do Ministro vistor, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber. Embora não publicado o teor do voto divergente, podem ser extraídas importantes considerações a partir do informativo do STF, que traz a sinopse do julgamento (sem grifos no original):

(...) que denegou a segurança, de modo a manter a decisão do CNJ que afastara o critério criado pela comissão. Entendeu não ser possível a aplicação retroativa da regra de limitação de títulos de pós-graduação, sob pena de afronta à segurança jurídica. **Afirmou, inicialmente, que a criação de critério "ad hoc" de contagem de títulos de pós-graduação, depois da abertura da fase de títulos, implicaria violação à segurança jurídica.** As regras dispostas previamente no edital estariam de acordo com a Resolução 81/2009/CNJ, e não previam qualquer limitação para a contagem de títulos de especialização, **muito menos dispunham sobre formas de evitar a sobreposição e acumulação de certificados**. Esse novo critério, ademais, ofenderia o princípio da impessoalidade, pois permitiria o favorecimento de alguns candidatos em detrimento de outros. **Além disso, a solução de aferir cada um dos títulos apresentados, com o fim de evitar abusos, teria como consequência a perpetuidade do processo seletivo.** Por sua vez, aplicar a Resolução 187/2014/CNJ ao certame, com o fim de criar um limite para a contagem de títulos de pós-graduação, encontraria dois óbices: a) o CNJ determinara, com fundamento na segurança jurídica, que as modificações efetuadas por esse ato normativo não deveriam ser aplicadas aos processos seletivos em andamento; e b) a jurisprudência do STF tem validado as decisões do CNJ que impediram a aplicação retroativa dos critérios dessa resolução aos concursos de serventias extrajudiciais ainda não concluídos. **O Ministro Edson Fachin reajustou o voto para acompanhar o Ministro Marco Aurélio (relator), no sentido de conceder a ordem em parte. Permitiu, no âmbito do controle de legalidade, ante as condições específicas dos candidatos e das instituições de ensino, a desconsideração de certificados emitidos em contrariedade ao disposto na legislação educacional ou em situações de superposições e acúmulos desarrazoados, fraudulentos ou abusivos**. Em seguida, o Colegiado deliberou suspender o julgamento.[4][4]

Das informações extraídas do informativo, percebe-se que a 1ª Turma do STF está dividida em relação à possibilidade não só da utilização do critério da concomitância substancial, mas também da própria verificação da validade dos títulos, ainda que a partir de critérios objetivos.

Constitui imperativo de prudência aguardar a definição do STF sobre o tema, a fim de que se possa prosseguir -- nesta esfera administrativa e no certame -- com segurança.

Ademais, os Requerentes peticionaram na manhã de hoje, dia 07/03/2016, informando a publicação do Edital nº 002/2016 - CECPODNR, de 04/03/2016, em que se divulgou a classificação final preliminar do concurso para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, o que constitui forte indicativo da iminência da homologação final do concurso.

Desse modo, reputo presentes os requisitos justificadores da concessão de medida cautelar, a saber, a plausibilidade do direito alegado e o receio de lesão grave ou de difícil reparação a direito dos Requerentes e demais candidatos do concurso.

Ante o exposto, forte no poder geral de cautela consagrado no art. 798 do CPC, **determino, de ofício, a suspensão do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final do mérito do MS nº 33.406, no Supremo Tribunal Federal.**

Apensem-se a estes autos os PCAs 0000682-23.2016.2.00.0000 e 0000251-86.2016.2.00.0000 a este procedimento, por também tratarem do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul.

Reiterando os fundamentos já transcritos, submeto a decisão ao referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho.

Encaminhe-se a presente decisão ao Exmo. Presidente do Conselho Nacional de Justiça, rogando a S. Exa. a expedição de Ofício ao Exmo. Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, dando ciência da ratificação da liminar e ressaltando a importância do julgamento do MS 33406, com a celeridade possível, em face do seu impacto na situação jurídica a que se refere o presente feito.

LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

[1] Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital.

[2] Art. 8º Os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital, **observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital que integra esta Resolução.**

[3] STF. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo808.htm#Concurso público e suspeita de irregularidade de titulação - 1](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo808.htm#Concurso%20p%C3%BAblico%20e%20suspeita%20de%20irregularidade%20de%20titula%C3%A7%C3%A3o%20-%201). Data de acesso: 24/02/2016.

[4] [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm#Concurso público e suspeita de irregularidade de titulação - 3](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm#Concurso%20p%C3%BAblico%20e%20suspeita%20de%20irregularidade%20de%20titula%C3%A7%C3%A3o%20-%203). Data de acesso: 24/02/2016.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006147- 47.2015.2.00.0000
Requerente: ALEXANDRE REZENDE PELLEGRINI
ALAN JECE BALTAZAR
GILBERTO LAFLOR
MARTIANE JAQUES LAFLOR
VERONICA ANGELA RECKZIEGEL
Interessado: RICARDO ANDERSON RIOS DE SOUZA MARTINS
RODRIGO OPPITZ ALVES
CYRIACO TACELY DORNELLES JÚNIOR
MANOEL VALENTE FIGUEIREDO NETO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS
Advogado: PI2425 - SIGIFROI MORENO FILHO
MS11285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA
DF10937 - ADMAR GONZAGA NETO
RS13213 - DANILO ANDRADE MAIA
DF24679 - FLAVIO HAMILTON DA LUZ BUSCH
DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA
RS43514 - TONIA RUSSOMANO MACHADO
RS46648 - JULIO CESAR GOULART LANES

Voto Divergente

Adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Lélvio Bentes.

Trata-se de ratificação de liminar que determinou, de ofício, com fulcro no poder geral de cautela, a suspensão do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final do mérito do MS nº 33.406, no Supremo Tribunal Federal.

O MS citado pelo relator trata do Concurso de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco, no qual fora deferida liminar para determinar a suspensão daquele certame, por entender que o CNJ anulava indevidamente ato da Comissão de Concurso que implicaria o aprofundamento da avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos no certame.

Entretanto, pelos elementos trazidos nos autos, bem como pela análise dos argumentos apresentados - sejam pelos requerentes, terceiros interessados ou nas próprias decisões do STF que se mencionam, entendo, *data venia*, que a liminar não deva ser ratificada.

Antes de ingressar no mérito, necessária uma análise sobre eventual judicialização da matéria.

I - Da ausência de judicialização da matéria

Preliminarmente, é de se destacar e analisar o conteúdo do MS 33.919, de Relatoria da Min. Carmen Lúcia, mencionado em diversas passagens dos autos.

Como se pode extrair da decisão monocrática proferida naqueles autos, e aqui inserida no ID 1900597, fora analisado o certame quanto à questão da cumulabilidade irrestrita ou não de títulos de especialização, ou seja, a discussão ali havida envolvia a aplicabilidade ou não das alterações trazidas pela Resolução 187, CNJ ao Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Rio Grande do Sul.

Naqueles autos, portanto, não se tratou especificamente da forma ou competência para a análise da conformidade dos títulos apresentados com as disposições da Resolução, o que parece ser objeto do presente procedimento, especificamente no item "b" dos pedidos - ID 1857491 (grifos originais):

"I - em medida liminar:

- a) disponibilizar com brevidade, no "site" próprio do Concurso, a íntegra dos **títulos e "currícula vitae"** de todos os candidatos, independente da pontuação obtida na Prova de Títulos;
- b) estabelecer, com rapidez, requisitos de validade dos títulos de especialização em Direito e reavaliá-los;
- c) não homologar os resultados da prova de títulos antes de cumpridas as ordens constantes nas alíneas "a" e "b", acima;

II - no mérito, os autores requerem a confirmação da medida liminar, com o julgamento de procedência do pedido."

A questão relativa especificamente ao Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Rio Grande do Sul, portanto, não está judicializada, permitindo a atuação do CNJ, tendo em vista que aqui se pede tão somente que seja observada a legislação educacional em vigor para aferir a validade dos títulos, o que parece ter sido feito.

II - Do mérito

No mérito, o relator, analisando detidamente os votos já proferidos no MS nº 33.406, do STF, enxergando divisão em "relação à possibilidade não só da utilização do critério da concomitância substancial, mas também da própria verificação da validade dos títulos, ainda que a partir de critérios objetivos", entendeu prudente aguardar a definição da Corte Suprema, para conferir segurança no prosseguimento do feito.

Entretanto, tal MS, trata do concurso de Pernambuco, analisa se o TJPE **pode** criar **novos critérios** após a realização de determinadas fases do concurso.

Nos presentes autos, não foram criados novos critérios. Aliás, é de se observar que o TJRS até tentou limitar os títulos nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução 187/2014, do CNJ, mas o próprio CNJ, ratificando liminar nos autos do PCA 2902-28.2015, determinou a inaplicabilidade da mencionada resolução.

A questão do TJRS, portanto, é diversa, pois não se relaciona com possibilidade ou não dos tribunais criarem glosas para a pontuação dos títulos de especialização. No caso agora sob análise, discute-se a necessidade ou não de verificar se os títulos apresentados se enquadram nas exigências do edital, o que parece ter sido feito pelo tribunal requerido.

Por tal razão, entende-se que a vinculação da suspensão do certame ao julgamento final do mérito do MS nº 33.406, no Supremo Tribunal Federal, não traria, necessariamente, maior segurança ao prosseguimento do certame tratado nos autos.

Parece ser absolutamente inequívoca a necessidade de existir uma verificação substancial dos títulos apresentados. É o que se extrai da minuta de edital que acompanha a Resolução nº 81/2009 deste Conselho:

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

(...)

c) Especialização em Direito, **na forma da legislação educacional em vigor**, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas/aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5) (grifos acrescidos)

O título apresentado no item "c" acima transcrito **somente** válido se referente a especialização em Direito, atender, inicialmente a 3 (três requisitos):

a)Especialização na forma da legislação educacional em vigor

b)carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas/aula,

c)avaliação haja considerado monografia de final de curso

O item "especialização na forma da legislação educacional em vigor" se desdobra em vários outros, como já apresentados pelo relator.

É incontestável, pois, que deve haver a verificação do atendimento aos critérios elencados para a validade dos títulos de especialista. A questão que parece se por é quem deve ou pode ser o responsável.

Os requerentes apresentam pedido para que se disponibilize no "site" próprio do Concurso, a íntegra dos títulos e currículos de todos os candidatos, independente da pontuação obtida na Prova de Títulos.

Com isso, pretendem, por certo, poder atuar na verificação de adequação dos títulos apresentados com a forma exigida pela legislação educacional em vigor. Querem, portanto, a chamada impugnação cruzada dos títulos.

Tal possibilidade, entretanto, já fora rechaçada pelo CNJ, por ocasião dos julgamentos dos PCAs nº 0006312-31.2014.2.00.0000, o que fora reafirmado em ocasiões posteriores. **A análise, portanto, deve ser feita pelo tribunal.**

Ressalte-se que no âmbito do TJRS existe uma instância recursal administrativa a mais das que costumam existir.

Além da Comissão de Concurso, há o Conselho de Recursos Administrativos - CORAD, que fora acionado, conforme se depreende de diversas manifestações dos autos.

O próprio requerido informa o seguinte (ID 1863211, p. 3):

Importante registrar, ainda, que na reunião do dia 30 de novembro de 2015, a Comissão de Concurso analisou 219 (duzentas e dezenove) impugnações aos títulos (publicação pelo Edital n. 034/2015-CECPODNR - doc. 02). Após publicadas as decisões individuais e o respectivo edital da Comissão, abriu-se o prazo para recursos ao CORAD, que totalizaram 77 (setenta e sete) recursos.

Informa, ainda (ID 1863211, p. 3):

Assim, os critérios objetivos adotados para análise dos documentos apresentados à Comissão de Concurso foram os seguintes:

- informação no título de que está de acordo com a legislação em vigor;
- carga horária mínima de 360 horas-aula;
- informação de apresentação de monografia ao final do curso;
- conclusão do curso até (inclusive) 03.04.2013.

A verificação do requerido em relação aos títulos foi, portanto, tão ampla quanto possível dentro de sua atuação autônoma. Determinar complementação ou atuação diversa quando não há mácula de ilegalidade ou contrariedade a princípios da Administração Pública, é querer a substituição da atuação do Tribunal pelo CNJ na avaliação da regularidade dos títulos, o que contrariaria a autonomia daquele.

Certamente que se houver falsidade documental, de modo ao expresse nele não representar o que ocorreu realmente, deve haver apuração, entretanto o meio para invalidar tal documento não é o Procedimento de Controle Administrativo, mas sim a arguição de falsidade (arts. 19, II e 433, do CPC 2015).

Aliás, se há suspeita de falsidade, tal arguição seria quase um poder-dever, visto que os candidatos, dos quais alguns serão futuros delegatários, terão atuação em função pública relevantíssima, incluída aí a verificação documental em diversos aspectos, sendo gravíssima a possibilidade de ingressar na carreira valendo-se de tais meios.

III - Alternativamente

Acaso se entenda pela necessidade de aprofundamento na investigação, por parte do Tribunal, sobre a validade/idade dos títulos, sugiro seja determinado ao requerido que consulte o MEC sobre, no mínimo, a autorização para funcionamento e oferta de pós-graduação em Direito das instituições emitentes dos títulos, reavaliando-os, conforme as informações obtidas, devendo o certame continuar suspenso até a chegada e avaliação de tais informações.

Por tais razões, pedido vênha ao relator, **VOTO PELA NÃO RATIFICAÇÃO DA LIMINAR** concedida, devendo o concurso ter seu curso normal.

Norberto Campelo

Conselheiro

VOTO CONVERGENTE

Acompanho integralmente a r. decisão proferida pelo E. Relator e ratifico a liminar, ressaltando que a questão inerente à alegada prevalência do MS nº 33.919/STF foi previamente analisada e indeferida em face de pedido de reconsideração formulado nos autos em epígrafe (ID 1904466).

Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN

Brasília, 2016-05-11.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006056-54.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. CUMPRDEC 0000519-77.2015.2.00.0000. AUXÍLIO-MORADIA. CONCESSÃO. RESOLUÇÃO CNJ 199/2014. CUMPRIMENTO. PAGAMENTOS RETROATIVOS. MAIO DE 2009 A FEVEREIRO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DO CNJ. PCA 0300047-47.2008.2.00.0000. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO.

1. Pedido de Providências instaurado de ofício para apurar o cumprimento da Resolução CNJ 199/2014 (concessão de auxílio-moradia) no âmbito do Tribunal.

2. O auxílio-moradia pago no âmbito do Tribunal, ocorre desde 1995, embora de forma não-continua, com suspensões por atos deste Conselho e restabelecimentos em razão de decisões da justiça local e da legislação estadual.

3. As informações e documentos carreados aos autos demonstram que, depois da edição da Resolução CNJ 199/2014, o Tribunal adequou o pagamento do auxílio-moradia às diretrizes estabelecidas pelo regulamento deste Conselho, mormente no que tange ao valor da verba e vedações à concessão.

4. Inexiste fundamento para o Tribunal efetuar o pagamento do auxílio-moradia retroativo referente ao período de maio de 2009 a fevereiro de 2014. A decisão do STF na AO 1773 - MC/DF tem efeitos prospectivos e não infirma o ato do CNJ no PCA 0300047-47.2008.2.00.0000 que, em 2009, determinou a suspensão da verba indenizatória paga com base em normas locais.

5. Falece competência ao Tribunal, em interpretação extensiva e particular de decisão do STF, para se sobrepujar à autoridade deste Conselho e desconstituir decisão proferida em procedimento pendente de julgamento.

6. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos Levenhagen, que julgava improcedente o pedido. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arnaldo Hossepian. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10 de maio de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrih, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Norberto Campelo, Luiz Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006056-54.2015.2.00.0000

Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de pedido de providências (PP) instaurado por deliberação da Presidência deste Conselho nos autos do procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000519-77.2015.2.00.0000, para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 199, de 7 de outubro de 2014, que estabelece a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário (artigo 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979).

Segundo as informações colhidas naquele procedimento, alguns Tribunais, entre eles o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) "estariam, em tese, efetuando o pagamento do auxílio-moradia em desconformidade com a Resolução em apreço" (Id1852921).

Em sua primeira manifestação (Id1853149) o TJAP afirmou que efetua o pagamento da ajuda de custo para moradia aos seus magistrados, conforme previsto no artigo 65, inciso II da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979 (LOMAN), cujo valor é de R\$4.377,73 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) e em caráter indenizatório.

O TJAP juntou informações complementares (Id1853151) nas quais aduziu não realizar pagamento de auxílio-moradia a magistrados ativos que ocupam residência oficial, magistrados inativos e licenciados sem percepção de subsídio. Acrescentou que encaminhou aos magistrados formulário de solicitação de ajuda de custo para moradia para que os interessados declarem não incorrer nas vedações previstas no artigo 3º da Resolução CNJ 199/2014.

Nos termos do despacho Id1874278 foram solicitadas informações atualizadas ao TJAP.

Em nova manifestação (Id1880540), o Tribunal registrou que, com fundamento no artigo 65, inciso II da LOMAN e artigo 64, § 7º do Decreto 69/1991, o auxílio-moradia começou a ser pago aos magistrados no ano de 1995. Apontou que desde a sua instituição, em virtude de decisões judiciais e deste Conselho, bem como por força da legislação estadual, a verba indenizatória foi suspensa e restabelecida em várias oportunidades.

Consta dos autos que a última suspensão do auxílio-moradia ocorreu em maio de 2009, em razão de decisão do CNJ no PCA 438. O Tribunal restabeleceu a verba em março de 2014, com fundamento na Lei Complementar Estadual 83, de 27 de fevereiro de 2014.

Em atendimento a requerimento administrativo e com esteio na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Originária 1773 - MC/DF, o TJAP concedeu aos magistrados ativos e inativos pagamento retroativo do auxílio-moradia referente ao período compreendido entre maio de 2009 a fevereiro de 2014 (aos inativos foi deferido pagamento até a data da aposentadoria).

O Tribunal apresentou relação de magistrados ativos e inativos beneficiários do auxílio-moradia e do pagamento retroativo, bem como informou que regulamentou verba, com efeitos desde março de 2014 por meio da Portaria-GP 41217, de 16 de maio de 2014, nos seguintes termos: a) em relação em magistrado que não ocupa residência oficial, o valor da verba corresponde a 20%(vinte por cento) do subsídio; b) para os magistrados que ocupam residência oficial, o auxílio-moradia é pago com dedução de 15%(quinze por cento), a título de aluguel.

Consta do documento Id1880541, subscrito pelas diretoras Departamento de Gestão de Pessoas e da Divisão de Magistrados do TJAP, que, desde novembro de 2014 e em atenção à Resolução CNJ 199/2014, o valor do auxílio-moradia pago aos magistrados que não ocupam residência oficial passou a ser de R\$4.377,73 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos). As servidoras ratificaram que o Tribunal não paga a verba aos magistrados que possuem residência oficial à sua disposição e, para solicitar a ajuda de custo para moradia, o magistrado deve declarar não incorrer nas vedações prevista no regulamento deste Conselho.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Conselheiro

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006056-54.2015.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de pedido de providências (PP) instaurado por deliberação da Presidência deste Conselho nos autos do procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0000519-77.2015.2.00.0000 para acompanhar o cumprimento da Resolução CNJ 199, de 7 de outubro de 2014, que estabelece a ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário (artigo 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979).

O objeto deste procedimento cinge-se em apurar possível pagamento do auxílio-moradia aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) em desconformidade com as prescrições da Resolução CNJ 199/2014.

O pedido merece parcial acolhimento.

1. Do auxílio-moradia no âmbito do TJAP

Embora o Conselho Nacional de Justiça tenha reconhecido e regulamentado o direito de os magistrados receberem ajuda de custo para moradia por meio da Resolução CNJ 199/2014, no âmbito do TJAP esta verba indenizatória é paga desde 1995 (embora de forma intermitente), com fundamento no Decreto 69, de 15 de maio de 1991[1].

Consta dos autos que os magistrados do Tribunal amapaense começaram a perceber auxílio-moradia em janeiro de 1995 e a primeira suspensão do pagamento ocorreu em fevereiro de 2007 por decisão deste Conselho nos autos do PCA 438 (atual PCA 0300047-47.2008.2.00.0000).

A verba, equivalente a 20% (vinte por cento) do subsídio do magistrado, foi reinstituída em setembro de 2008 por decisão liminar da justiça estadual (Ação Cominatória 0029348-27.2008.08.03.0001), inclusive com pagamento retroativo.

Nova suspensão ocorreu em maio de 2009 em face da decisão do CNJ. A verba foi restabelecida em março de 2014, com fundamento na Lei Complementar Estadual 83, de 27 de fevereiro de 2014, para todos os magistrados, até mesmo os ocupantes de residência oficial (para estes,

o pagamento ocorreu até outubro de 2014). À época, o Tribunal regulamentou o pagamento do auxílio-moradia pela Portaria 41.217/2014-GP, nos seguintes termos:

O Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores),

Considerando que a Lei de Organização Judiciária do Estado do Amapá - Decreto (N) n.º 0069, de 15 de maio de 1991 - , no seu artigo 64, § 7º, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 0040, de 02 de março de 2007, garante aos Magistrados do Estado do Amapá o direito ao Auxílio Moradia, na base de 20% (vinte por cento) do respectivo subsídio;

Considerando os termos das Leis Complementares Estaduais n.º 0083, de 27 de fevereiro de 2014, e n.º 0079, de 27 de fevereiro de 2013, que trata sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e os Membros do Ministério Público, esta Corte de Justiça paga a vantagem denominada Auxílio-Moradia aos Magistrados do Estado do Amapá que não ocupam residência oficial;

Considerando que algumas Comarcas do Interior do Estado do Amapá não possuem residências oficiais, e outras, embora possuindo, este Tribunal tem grande dificuldade em manter tais imóveis, mormente pela rotatividade dos Magistrados naquelas Serventias Judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER a concessão do benefício denominado Auxílio Moradia aos Magistrados do Estado do Amapá, na base de 20% (vinte por cento), calculado sobre o subsídio do cargo de Juiz de Direito, da seguinte forma:

I - Os Magistrados que não ocupam residência oficial receberão a verba no percentual integral a que se refere o caput deste artigo;

II - Os Magistrados que ocupam residência oficial receberão a verba no percentual a que se refere o caput deste artigo, com a dedução de 15% (quinze por cento) sobre a aludida vantagem, a título de aluguel, que será revertido aos Cofres do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

III - O aluguel referido no inciso anterior, integrará receita do Fundo de Reaparelhamento e Manutenção da Justiça - FMRJ, exclusivamente para o custeio de manutenção das residências oficiais das Comarcas do Interior do Estado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá - DJE, sendo que seus efeitos retroagirão a 1º de março de 2014.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se. (sem grifos originais)

A partir de novembro de 2014, o TJAP informou que a ajuda de custo para moradia passou a ser paga nos termos da decisão proferida nos autos da Ação Originária 1.773- MC/DF e da Resolução CNJ 199/2014. O Tribunal informou que a verba, no valor de R\$ 4.377,73 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), é restrita aos magistrados que não possuem residência oficial à sua disposição.

O TJAP registrou que, a partir de janeiro de 2015, foi determinado o pagamento retroativo, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, do auxílio-moradia aos magistrados referente ao período compreendido entre maio de 2009 e fevereiro de 2014. Em relação aos magistrados inativos, as parcelas foram calculadas até a data da aposentadoria.

2. Do cumprimento da Resolução CNJ 199/2014

Inferre-se da documentação acostada aos autos que, na atualidade, o TJAP atende às prescrições da Resolução CNJ 199/2014 para conceder auxílio-moradia aos seus magistrados.

A análise das informações constantes dos autos revela que, depois de publicada a referida norma regulamentar, o Tribunal adequou o pagamento às balizas definidas por este Conselho, sobretudo no que tange ao valor da verba indenizatória e vedações à percepção. Transcrevo trecho das informações prestadas pela área técnica do TJAP:

A partir de novembro de 2014, atendendo à Resolução N.199-CNJ, art.2º, o valor do auxílio-moradia pago aos magistrados que não ocupam residência oficial, do Estado do Amapá, passou a ser de R\$4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) (fl.274-295).

[...]

Ratificamos que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, não paga auxílio-moradia aos magistrados que possuem residência oficial à sua disposição, e que atendendo ao art.4º, da Resolução N.199-2014-CNJ, disponibilizou formulário para solicitação de pagamento de ajuda de custo para moradia a ser preenchido por todos os magistrados, aonde os interessados registram não incorrer nas vedações previstas no art.3º . (sic , grifamos, Id1880541)

Cumpra-se a observância da Resolução CNJ 199/2014 para pagamento do auxílio-moradia foi atestada pela então Presidente do Tribunal, Desembargadora Sueli Pereira Pini. Em suas informações consignou não haver pagamento da verba indenizatória a magistrados ativos que ocupam residência oficial, inativos e licenciados sem a percepção de subsídio. Vejamos:

[...] informamos que o Tribunal de Justiça tomou ciência do Despacho (Id1833835), referente ao cumprimento dos arts 3º e 4º da Resolução CNJ 199/2014, e que **não paga ajuda de custo para moradia aos magistrados ativos, aos magistrados inativos e nem a magistrados licenciados sem percepção de subsídio** . (sic , grifo nosso, Id1839288)

A documentação trazida aos autos pelo Tribunal (Id1880542) ratificam as informações prestadas, porquanto restou demonstrado que a partir do mês de novembro de 2014 os magistrados ativos do TJAP passaram a receber o auxílio-moradia no valor de R\$4.377,73 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Acrescente-se que, ao solicitar o pagamento da ajuda de custo para moradia, os magistrados do TJAP firmam declaração de que não incorrem em quaisquer das vedações previstas no artigo 4º da Resolução CNJ 199/2014, quais sejam: a) existência de residência oficial à sua disposição; b) ser inativo ou licenciado sem a percepção de subsídio; e c) perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza, salvo se o cônjuge/companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.

Desta feita, é imperioso reconhecer que os indícios ensejadores deste procedimento não foram ratificados pelos elementos coligidos aos autos, razão pela qual não se vislumbra, no atual cenário do TJAP, descumprimento da Resolução CNJ 199/2014.

3. Do pagamento retroativo referente maio de 2009 a fevereiro de 2014

Conquanto não seja identificado pagamento da ajuda de custo para moradia em desacordo com as prescrições da Resolução CNJ 199/2014, inexistente fundamento para recebimento do retroativo relativo ao período de maio de 2009 a fevereiro de 2014.

3.1. Do fundamento erigido pelo TJAP para pagamento do retroativo

Embora a concessão do auxílio-moradia aos magistrados do TJAP remonte ao ano de 1995, com sua previsão na Lei de Organização Judiciária do Estado do Amapá, a regularidade do recebimento desta verba foi analisada pelo CNJ em duas oportunidades no PCA 438, atual PCA 0300047-47.2008.2.00.0000.

Na primeira ocasião, no ano de 2007, o CNJ determinou a suspensão do pagamento da verba indenizatória ao argumento de vícios na concessão da verba, porquanto o Tribunal não estabeleceu parâmetros para pagamento. O auxílio-moradia foi restabelecido depois de decisão da justiça local em setembro de 2008 e o pagamento retroativo (fevereiro de 2007 a setembro de 2008) ocorreu por força de decisão administrativa do Tribunal (PA 11958/2008).

A questão foi reapreciada por este Conselho e, pela segunda vez, foi determinada a suspensão do pagamento da verba, em face do claro desrespeito às determinações do CNJ. Transcrevo trecho da citada decisão:

Os contracheques trazidos aos autos revelam de forma estreme de dúvidas que os magistrados estaduais do Estado do Amapá durante o mês de dezembro de 2008 receberam efetivamente verba a título de auxílio-moradia.

Como já exarado na decisão de fls. 423/424, datada de 02 de janeiro de 2009, tendo o presidente do referido Tribunal sido intimado da mesma em 22.01.2009 (fl. 437), não é de se acolher o argumento trazido para justificar o descumprimento da decisão do CNJ, eis que, nos expressos termos do art. 102, inc., alínea "r", da Constituição Federal compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

Destarte, renovo o registro de que as decisões deste Conselho são dotadas de eficácia e cogência, de presunção de legalidade, de veracidade, como também são imperativas e auto-executáveis, pelo que subsiste a obrigação do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá de suspender de imediato o referido auxílio.

Resta, portanto, incólume a decisão proferida nos autos do procedimento de controle administrativo, mormente, por não houve o deferimento dos pedidos liminares para a suspensão da decisão perante os Mandados de Segurança 26.637 e 26.638, os quais atualmente tramitam perante o STF[2].

Por conseguinte, tem-se que a decisão proferida pela Justiça de 1ª Instância do Amapá, foi realizada por órgão jurisdicional incompetente, em flagrante usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Resta configurada, portanto, a subversão da ordem jurídico-processual.

Cumprido consignar, ainda, que a decisão impugnada, ao impedir a aplicação do que restou decidido no PCA nº 438, interfere no legítimo exercício, pelo Conselho Nacional de Justiça, de suas atribuições constitucionais (art. 103-B, § 4º, da Constituição). No mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pela então presidente desta Corte, Ministra Ellen Gracie: SS 3.332, DJ 12.02.2008; SS 3.392, DJ 08.11.2007; SS 3.465, DJ 01.02.2008; SS 3.332, DJ 01.02.2008; SS 3.468, DJ 01.02.2008; SS 3.470, DJ 01.02.2008.

Por fim, não se pode deixar de consignar a situação constatada no presente feito onde o magistrado prolator da decisão de primeiro grau, conforme documento de fl. 456, voltar a receber o indigitado auxílio, em virtude de sua própria decisão.

Diante do exposto, tendo restado evidenciado o descumprimento de decisão do Órgão Plenário deste Conselho, bem como o recebimento indevido de auxílio-moradia por parte de magistrados, determino sejam remetidas cópias das fls. 404 e seguintes dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral do Estado do Amapá, objetivando a apuração de responsabilidades administrativas e criminais, bem como a adoção dos procedimentos pertinentes à restituição dos valores pagos a maior. (*sic* , PCA0300047-47.2008.2.00.0000, Id1215389, grifos originais)

Não obstante a pendência do julgamento do mérito do PCA 438, atual PCA 0300047-47.2008.2.00.0000, procedimento que apura a regularidade do pagamento do auxílio-moradia em período anterior à Resolução CNJ 199/2014, o TJAP se debruçou novamente sobre a questão nos autos do PA 12151/2014-DG, para analisar pedido de magistrados inativos para recebimento de retroativo a partir da última suspensão (maio de 2009).

No requerimento administrativo, alegou-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Originária 1773 - MC/DF assegurou o direito de recebimento do auxílio-moradia a todos os juizes em atividade. O Tribunal acolheu os argumentos e, considerou que a determinação deste Conselho no PCA 438 foi revertida pela decisão do STF na AO 1773 - MC/DF. Dessa forma, determinou o pagamento da verba retroativa a maio de 2009 para inativos (até a data da aposentadoria). Vejamos:

Ora, o óbice da concessão de auxílio-moradia é tão-somente no caso do magistrado ocupar residência oficial do Poder Judiciário, mesmo que tenha residência própria. É o que assegura o melhor entendimento jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal.

No caso vertente, os interessados, na condição de inativos, podem ser alcançados pela recente decisão do STF, pois foi a partir de determinação do Colendo CNJ que deixaram de receber a verba de auxílio-moradia, isto em maio de 2009, razão porque não podem ser prejudicados tendo o STF uniformizado o entendimento sobre a concessão do benefício os magistrados em atividade.

Os interessados, repiso, não podem ser prejudicados com determinação contrária ao ordenamento legal em espécie - LOMAN, art. 65, inciso II, recepcionada pela Constituição Federal - pelo CNJ, que vigorou nesta Corte de Justiça de maio de 2009 até reversão pelo STF.

Isto posto, DEFIRO in totum, o pedido da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ - AMAAP, para determinar o pagamento retroativo de auxílio-moradia desde maio de 2009, quando foi suprimido o benefício por determinação contrária ao ordenamento legal à espécie pelo CNJ e revertida pelo Excelso STF, até a data da aposentadoria dos Desembargadores DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ e EDNARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA, e os juizes RUI GUILHERME DE VASCONCELOS DE SOUZA, ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE BEZERRA, VALCIR MARVILLE, SAMUEL RUBEM ZOLDAN UCHÔA e LUIZ GROTT, todos magistrados inativos desta Egrégia Corte de Justiça, ou seja, durante o período em que estavam em atividade, em consonância com a melhor orientação jurisprudencial sobre a matéria do STF (STF, <S 26.794/MS, Rel. Min. Marco Aurélio; STF, AO 1773 MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux).

De outro giro, **DETERMINO** também que os magistrados que se encontrem em situação semelhante, após entrarem para inatividade, terão o mesmo benefício, ou seja, recebimento do auxílio-moradia retroativo a maio de 2009 até a data que deixaram de receber por conta da determinação do CNJ, a fim de garantir o princípio da isonomia constitucional, garantido a todos os magistrados. (*sic* , Id 1880545, grifos originais)

A efetivação da decisão no PA 12151/2014 - DG ocorreu por intermédio da decisão proferida pelo então Presidente TJAP, Desembargador Luiz Carlos Gomes dos Santos, que determinou a quitação da verba retroativa em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, devidas a magistrados ativos e inativos (Id1880545, fl. 15).

3.2. Da irregularidade do pagamento retroativo

A meu sentir, o TJAP partiu de premissa equivocada para determinar, administrativamente, o pagamento retroativo do auxílio-moradia aos seus magistrados ativos e inativos. O Tribunal alegou que a deliberação do Supremo Tribunal Federal na AO 1773 - MC/DF infirmou a decisão deste Conselho no PCA 438 (atual PCA 0300047-47.2008.2.00.0000) e, diante disso, seria devido o pagamento da verba desde a última suspensão (maio de 2009).

Entendo que a decisão do STF não tangencia o objeto do PCA 438. O procedimento em trâmite no CNJ foi instaurado em 2007 para apurar irregularidades na concessão do auxílio-moradia, porquanto, não obstante a referida verba fosse regulada à época por lei estadual, o Tribunal a concedia indiscriminadamente ante a ausência de parâmetros pré-estabelecidos.

Por outro lado, a decisão do STF na AO 1773 - MC/DF não faz referência alguma ao PCA 438 (atual PCA 0300047-47.2008.2.00.0000). A ação foi proposta por um grupo de juízes federais que solicitavam o pagamento de auxílio-moradia em razão da existência desta verba no Supremo Tribunal Federal e em algumas unidades da Federação. Confira-se a ementa da ação originária:

ACÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA FEDERAL. AJUDA DE CUSTO PARA FINS DE MORADIA. DIREITO ASSEGURADO EXPRESSAMENTE PELO ART. 65, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN) E PERCEBIDO POR MAGISTRADOS EM SITUAÇÃO SEMELHANTE À DOS AUTORES. DIREITO QUE JÁ É RECONHECIDO A SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS SUBORDINADOS DIRETAMENTE A JUÍZES FEDERAIS, JUÍZES DE DIREITO DOS ESTADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA ESTADUAIS, A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DIVERSAS OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. IN CASU, A CONCESSÃO DO DIREITO PRETENDIDO PELOS JUÍZES FEDERAIS BRASILEIROS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA E DA MORALIDADE, POSTO CONTEMPLADO NA LEI E NO TEXTO CONSTITUCIONAL. DEVERAS, A CONCESSÃO NÃO ENCERRA A INIQUIDADE, PORQUANTO, MESMO APÓS A SUA IMPLEMENTAÇÃO, O JUIZ FEDERAL PASSARÁ A RECEBER REMUNERAÇÃO MENSAL AQUÉM DE VÁRIOS SEGMENTOS QUE ATUAM NA ESFERA JUDICIAL. É QUE A CONCESSÃO VISA A SERVIR DE INSTRUMENTO DE MORALIZAÇÃO DESTINADA A ASSEGURAR A INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E EVITAR O INDESEJÁVEL CRESCIMENTO DO ELEVADO NÚMERO DE JUÍZES FEDERAIS QUE SE EXONERAM DOS SEUS CARGOS PARA OCUPAR OUTROS DE NATUREZA PÚBLICA, TORNANDO A MAGISTRATURA MERA CARREIRA DE PASSAGEM. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA[3].

Como se vê, a determinação do STF para pagamento do auxílio-moradia calçou-se na unicidade do Poder Judiciário e consequente isonomia entre todos os magistrados para pagamento da verba prevista na LOMAN já implementada por algumas unidades da Federação. Em momento algum o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a decisão deste Conselho no PCA 438 e a desconstituiu.

Não se pode olvidar que o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, conferiu efeitos prospectivos à decisão na AO 1773 - MC/DF, vedando de forma expressa o pagamento de retroativos com esteio em sua decisão. Confira-se:

A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. **Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação [4].**

Diante destas circunstâncias, é de se reconhecer a presença de vício indelével na decisão administrativa do TJAP (PA 12151/2014 - DG). O ato deste Conselho no PCA 438 (atual PCA 300047-47.2008.2.00.0000) que suspendeu o auxílio-moradia no TJAP refere-se à período anterior à Resolução CNJ 199/2014 e permanece hígido. Assim, por se tratar de discussão da legalidade da verba anteriormente à AO 1773 - MC/DF não pode ser alcançado pela decisão do STF.

O TJAP, em decisão administrativa, conferiu efeitos extremamente elásticos à deliberação do STF, sem possuir competência para tanto. O Tribunal sobrepujou-se à autoridade do CNJ, quiçá do STF, ao retroagir os efeitos da decisão no AO 1773 - MC/DF para desconstituir o ato deste Conselho que determinou a suspensão do auxílio-moradia em maio de 2009, momento em que a verba era paga sem qualquer regulamentação com base em lei local genérica.

Cumpra repisar que discussão acerca de questões relativas ao pagamento de auxílio-moradia aos magistrados do TJAP com fundamento nas regras jurídicas anteriores à Resolução CNJ 199/2014 deve ocorrer nos autos do PCA 438 (atual PCA 0300047-47.2008.2.00.0000). Desse modo é nula de pleno direito qualquer deliberação administrativa do Tribunal que venha a tratar da matéria, pois, neste caso, há claro desrespeito à decisão deste Conselho.

Nesse contexto e considerando a irregularidade da decisão no PA 12151/2014 - DG, o pagamento retroativo ao auxílio-moradia aos magistrados ativos e inativos do TJAP deve ser imediatamente suspenso.

Note-se, contudo, que a legalidade da concessão da verba indenizatória no âmbito do Tribunal antes da edição da Resolução CNJ 199/2014 já é objeto de apuração no PCA 438 (atual PCA 0300047-47.2008.2.00.0000) e qualquer pedido de pagamento retroativo deve ser apreciado nestes autos.

4. Conclusão

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a imediata suspensão do pagamento do auxílio-moradia aos magistrados ativos e inativos do TJAP referente ao período retroativo de maio de 2009 a fevereiro de 2014**, porquanto a decisão deste Conselho no PCA 438 (atual PCA 0300047-47.2008.2.00.0000) não foi infirmada pela deliberação no STF na AO 1773 - MC/DF.

Junte-se cópia deste julgado ao PCA 0300047-47.2008.2.00.0000, para ciência do Eminentíssimo Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmin, atual relator do procedimento.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
Conselheiro

[1] Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Amapá.

[2] Mandados de Segurança extintos sem apreciação do mérito em virtude de desistência da parte impetrante.

[3] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4395214>. Acessado em 11 de abril de 2016.

[4] Idem, grifamos.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Acompanho o judicioso voto proferido pelo E. ReLator na parte em que reconhece a regularidade da conduta do TJAP no pagamento do auxílio moradia, não se vislumbrando, destarte, decumprimento da Resolução n. 199/2014.

Peço 'venia', contudo, para divergir quanto à ordem de suspensão do pagamento do auxílio moradia referente ao período de maio de 2009 a fevereiro de 2014.

Ocorre que o PCA n. 438 ordenou a suspensão do pagamento daquela verba ante a ausência de parâmetros para sua concessão, sendo certo que o pagamento do auxílio moradia no TJAP possui previsão legal na Lei de Organização Judiciária desde, ao menos, o ano 2007 e que estão sendo observados os requisitos elencados pelo CNJ,

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, 'data venia'

Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN

Brasília, 2016-05-11.

Autos: CONSULTA - 0004317-46.2015.2.00.0000
Requerente: FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

CONSULTA. INDAGAÇÃO SOBRE OS LIMITES À PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO COMO SÓCIO QUOTISTA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEM PODER DE GERÊNCIA, EM ATIVIDADE RELACIONADA À PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS, NOTADAMENTE À PREPARAÇÃO PARA PROVAS DE EXAME DE ORDEM DA OAB.

1. Não é vedado aos magistrados participar de sociedade comercial em instituições de ensino, desde que não exerçam poder de gerência ou cargos de direção, com fundamento no artigo 36, I, da LOMAN, Orientação nº 2/2007, da Corregedoria Nacional de Justiça e precedentes deste Conselho.

2. A Resolução CNJ nº 75/2009 - que dispõe sobre os concursos públicos para a magistratura - consagra hipóteses de suspeição e impedimento dos membros das comissões de concurso.

3. Tal norma encontra inspiração nos princípios constitucionais da moralidade - art. 37, cabeça, e isonomia - art. 5º, cabeça, ambos da Constituição da República, que devem nortear o exame de situações ainda não previstas ou normatizadas.

4. Situações de conflito de interesse - em que magistrados que participem de cursos preparatórios possam, em tese, interferir indevidamente no resultado do respectivo concurso - seja ou não da magistratura, devem, necessariamente, ser decididas em favor dos princípios da moralidade e da igualdade.

CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 10 de maio de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada por FERNANDO MOREIRA FREITAS DA SILVA, juiz do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em que indaga sobre a possibilidade de magistrado participar como sócio quotista de instituição de ensino, sem poder de gerência, nos seguintes termos:

Conforme artigo 36, inciso I, da LOMAN, o magistrado pode participar como sócio quotista de sociedade empresária, sem poder de gerência, o que ficou assentado, inclusive na RD 155 do CNJ.

Feita essa consideração, questiona-se: haveria alguma restrição à participação de magistrado como sócio quotista de sociedade empresária, sem poder de gerência, em atividade relacionada à preparação para concursos públicos, notadamente à preparação para provas de exame da Ordem dos Advogados do Brasil?

É o relatório.

2. Fundamentação

O consulente formula a seguinte indagação:

Haveria alguma restrição à participação de magistrado como sócio quotista de sociedade empresária, sem poder de gerência, em atividade relacionada à preparação para concursos públicos, notadamente a preparação para provas de exame da Ordem dos Advogados do Brasil?

Ao dispor sobre as vedações a que são submetidos os magistrados, o artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN prevê (os grifos não são do original):

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

*I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, **exceto como acionista ou quotista.***

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Dispõe a LOMAN, de forma expressa, que os magistrados não podem exercer comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, **exceto na condição de acionista ou quotista.**

Quanto ao exercício de cargos de direção em instituições de ensino, este Conselho já se pronunciou a respeito, em procedimento cuja ementa transcrevo abaixo (sem grifos no original):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VEDAÇÕES IMPOSTAS AOS MAGISTRADOS. CONSULTA FORMULADA POR SERVIDOR PÚBLICO. CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LOMAN. PREMISSE FUNDAMENTAL. CONFORME REITERADAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ESTÁ EM PLENA VIGÊNCIA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79, PARTICULARMENTE SOBRE OS DEVERES E VEDAÇÕES AOS MAGISTRADOS. MATÉRIA, ALIÁS, TAMBÉM JÁ APRECIADA NO CNJ QUANDO DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 10/05. REGRAS COMPLEMENTADAS PELO ART. 95 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, INDISPENSÁVEL À FUNÇÃO JUDICANTE. **NÃO PODE O MAGISTRADO EXERCER COMÉRCIO OU PARTICIPAR, COMO DIRETOR OU OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO, DE SOCIEDADE COMERCIAL DE QUALQUER ESPÉCIE / NATUREZA OU DE ECONOMIA MISTA (ART. 36, I DA LOMAN). TAMBÉM ESTÁ IMPEDIDO DE EXERCER CARGO DE DIREÇÃO OU DE TÉCNICO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO (ART. 44 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 36, II DA LOMAN). RESSALVA-SE APENAS A DIREÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE OU DE ESCOLA DE MAGISTRADOS E O EXERCÍCIO DE UM CARGO DE MAGISTÉRIO**. NÃO PODE, CONSEQUENTEMENTE, UM JUIZ SER PRESIDENTE OU DIRETOR DE ROTARY, DE LIONS, DE APAES, DE ONGS, DE SOCIEDADE ESPÍRITA, ROSA-CRUZ, ETC. VEDADO TAMBÉM SER GRÃO MESTRE DA MAÇONARIA; SÍNDICO DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO; **DIRETOR DE ESCOLA OU FACULDADE PÚBLICA OU PARTICULAR**, ENTRE OUTRAS VEDAÇÕES. CONSULTA QUE SE CONHECE RESPONDENDO-SE AFIRMATIVAMENTE NO SENTIDO DOS IMPEDIMENTOS.

(Pedido de Providências nº 775[1][1].Relator: Marcus Antônio de Souza Faver. 29ª Sessão. Julgado: 14/11/2006).

Com fundamento em precedentes deste Conselho, a Corregedoria Nacional de Justiça editou a Orientação nº 2, de 16 de fevereiro de 2007, de seguinte teor (grifos acrescentados):

ORIENTAÇÃO N.º 2

Orienta as Corregedorias de Justiça quanto à fiscalização das vedações impostas aos magistrados de exercerem funções da justiça desportiva e de grão-mestre de entidade maçônica, ou de **cargos de direção** de ONGs, entidades beneficentes e **de instituições de ensino.**

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31, VIII, do Regimento Interno deste Conselho e

considerando que o art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal dispõe que "aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério" e que o art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional veda aos magistrados o exercício de **"cargo de direção** ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração";

considerando que o Conselho Nacional de Justiça, na Reclamação Disciplinar nº 127 e nos Pedidos de Providência nºs 596 e 775, firmou entendimento no sentido de ser incompatível com o exercício do cargo de magistrado o desempenho de função da justiça desportiva, de grão-mestre da maçonaria ou de dirigente de organização não governamental (ONG), bem como de entidades como Rotary, Lions, APAEs, Sociedade Espírita, Rosa-Cruz e de **instituição de ensino pública e privada**;

considerando que essas vedações visam, entre outras coisas, à eficiência da atividade jurisdicional e que **o seu descumprimento configura infração disciplinar**, a justificar a atuação preventiva das Corregedorias de Justiça, resolve (...)

O próprio Consulente reconhece que este Conselho já se manifestou sobre a indagação aqui formulada, ao julgar a Reclamação Disciplinar nº 155. Transcrevo a ementa do aresto (sem grifos no original):

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CURSO JURÍDICO. MAGISTRADO. PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIO COTISTA. INFRAÇÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

A participação dos Recorridos em sociedade limitada na condição de sócios quotistas, sem qualquer poder de gerência, não constitui infração funcional, por força do disposto no art. 36, I da LOMAN. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar 155.Relator: Francisco Cesar Asfor Rocha.

Desse modo, depreende-se -- a partir da leitura combinada da LOMAN, da Orientação nº 2/2007, da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como dos precedentes deste Conselho -- não **ser vedado aos magistrados participar de sociedades comerciais, em especial em instituições de ensino, na condição de acionistas ou quotistas, desde que não exerçam poder de gerência ou cargos de direção.**

Não obstante a consulta dirija-se à participação de juízes em cursos preparatórios, " *notadamente para provas de exame da Ordem dos Advogados do Brasil* ", deve-se tecer algumas considerações em relação à participação de juízes em cursos preparatórios para concurso da magistratura.

Ainda em 2006, este Conselho editou a Resolução nº 11/2006 - que dispõe sobre o critério de atividade jurídica para a inscrição em concurso público de ingresso na magistratura nacional e dá outras providências. Em seu artigo 6º, a Resolução fixou limites à participação de juízes em bancas de concurso da magistratura:

Art. 6º Aquele que exercer a atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura fica impedido de integrar comissão do concurso e banca examinadora até três anos após cessar a referida atividade de magistério.

Com base na norma, à época recém editada, o Plenário do CNJ estabeleceu que a vedação não se limitaria ao âmbito geográfico do estado em que o examinador exerce o magistério. Transcrevo o precedente (grifos acrescidos):

RESOLUÇÃO Nº. 11 DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PARTICIPAÇÃO DE PROFESSORES DE CURSOS PREPARATÓRIOS NAS BANCAS DOS CONCURSOS PARA A CARREIRA DA MAGISTRATURA. IMPEDIMENTO FUNDADO NOS POSTULADOS DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. **VEDAÇÃO QUE NÃO SE LIMITA AO ÂMBITO GEOGRÁFICO DO ESTADO EM QUE O EXAMINADOR EXERCE O MAGISTÉRIO.** (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 984 - Rel. Douglas Alencar Rodrigues - 29ª Sessão - j. 14/11/2006).

Posteriormente, em 2009, foi editada a Resolução CNJ nº 75, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. O regramento ofereceu tratamento sistemático à matéria, conforme dispositivos transcritos abaixo (sem grifos no original):

Art. 20. Aplicam-se aos membros das comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§1º Constituem também motivo de **impedimento** :

I - o exercício de **magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade;**

II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

III - a **participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nestas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.**

A jurisprudência deste Conselho foi paulatinamente atribuindo densidade à norma, de modo a identificar situações concretas incluídas na vedação do artigo 20 e incisos, transcritos acima. Atente-se para os seguintes precedentes (sem grifos no original):

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 11/2006 DO CNJ. DESEMBARGADOR QUE EXERCE FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO NA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO DE JANEIRO. IMPEDIMENTO PARA COMPOR BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA.

1. A vedação instituída pela Resolução n. 11/2006 do CNJ objetiva preservar a moralidade na realização dos concursos e a isonomia no tratamento aos candidatos. A finalidade da norma será mais provavelmente alcançada na medida em que as comissões e bancas de concursos sejam constituídas por profissionais sem qualquer comprometimento com o magistério em cursos preparatórios.

2. A regra de impedimento veiculada no artigo 6º da Resolução n. 11/2006 do CNJ deve ser interpretada no sentido de **abranger também as funções de direção, coordenação e/ou subcoordenação dos cursos voltados à preparação de candidatos a concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura.**

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000926-30.2008.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 65ª Sessão - j. 24/06/2008).

CONSULTA. ARTIGO 20, § 1º, I DA RESOLUÇÃO Nº 75/2009 DO CNJ. DESEMBARGADOR QUE EXERCE O MAGISTÉRIO EM ESCOLA DE MAGISTRATURA. IMPEDIMENTO PARA COMPOR BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA.

1. Consulta sobre o alcance da regra do artigo 20 da Resolução nº 75/2009 deste Conselho, que estabelece impedimento à participação em banca examinadora de concurso público para ingresso na carreira da magistratura, de quem exerça a atividade de magistério em cursos preparatórios para concurso.

2. A regra do artigo 20 da Resolução n. 75/2009 do CNJ objetiva preservar a moralidade na realização dos concursos e a isonomia no tratamento aos candidatos. A finalidade da norma será alcançada na medida em que as comissões e bancas de concursos sejam constituídas por profissionais sem qualquer comprometimento com o magistério em cursos preparatórios.

3. **A regra de impedimento prevista no art. 20 da Resolução nº 75/2009 alcança também o magistério nas Escolas de Magistratura quando ofereçam cursos voltados à preparação de candidatos para ingresso na carreira.**

Consulta respondida afirmativamente.

(CNJ - CONS - Consulta - 0003409-96.2009.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 90ª Sessão - j. 15/09/2009).

CONSULTA. Interpretação. Comissão de concurso. Presidência. Ex-palestrante. Cursos preparatórios. Publicação de Edital. Período inferior a três anos. Incompatibilidade. Resolução nº 75 do CNJ. Art. 20, § 1º, I. Ofensa. **É incompatível a participação de ex-palestrante de cursos**

preparatórios em comissão de concurso para a magistratura, cuja atividade tenha encerrado em período inferior a três anos contados da publicação do Edital de abertura do concurso público, por ofensa ao disposto no art. 20, § 1º, inciso I, da Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - CONS - Consulta - 0001220-14.2010.2.00.0000 - Rel. Marcelo da Costa Pinto Neves - 101ª Sessão - j. 23/03/2010).

Verifica-se que as vedações e limites à participação de juízes em cursos preparatórios são corolários dos princípios da moralidade - art. 37, caput, e da igualdade - art. 5º, caput, ambos da Constituição da República. Os princípios constitucionais são "*pautas gerais de valoração ou preferências valorativas*" [2] que não se esgotam na aplicação dos casos concretos. Assim, devem nortear o exame de situações ainda não previstas ou normatizadas pelo sistema.

Desse modo, em quaisquer situações em que Magistrados que participem de cursos preparatórios possam, em tese, interferir no resultado do respectivo concurso - seja ou não da magistratura - haverá conflito de interesses, que deve, necessariamente, ser decidido em favor dos princípios da moralidade e da igualdade.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 89, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **conheço** da presente Consulta, para respondê-la nos termos da fundamentação.

É como voto.

Lelio Bentes Corrêa

Conselheiro Relator

[1] Certidão de Julgamento do Pedido de Providências nº 7775/2006: Acordam os Conselheiros que compõe o Conselho Nacional de Justiça, por maioria dos votos, **em conhecer da consulta**, vencido o Conselheiro Eduardo Lorenzoni e, no mérito, também por maioria, respondendo-a afirmativamente no sentido dos impedimentos, vencidos, na totalidade o Conselheiro Oscar Argollo e, parcialmente, os Conselheiros Germana de Moraes, Eduardo Lorenzoni, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão.

[2] LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. Apud NOVELINO, Marcelo. , pag. 125.

Brasília, 2016-05-11.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002488-30.2015.2.00.0000

Relatora: MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI
Requerente: BANCO PANAMERICANO S.A.
Requeridos: HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA
PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Advogado: SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irresignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios.
2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103- B, §4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional.
3. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia dos órgãos correccionais.
4. Recurso administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 10 de maio de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira. Não votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Lelio Bentes e Luiz Claudio Allemand.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002488-30.2015.2.00.0000

Relatora: MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI
Requerente: BANCO PANAMERICANO S.A.
Requeridos: HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA
PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Advogado: SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por BANCO PANAMERICANO S.A. contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 1749813).

Procedimento Administrativo: O reclamante relata que, no Processo nº 0050481-84.2010.8.02.0001, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, o reclamado Henrique Gomes de Barros Teixeira, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao reclamante que procedesse à exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, bem como à baixa do gravame existente sobre o veículo objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Afirma que, intimado da decisão, cumpriu parte do provimento liminar, deixando de efetuar a regularização do veículo junto ao DETRAN/AL, pois essa providência não poderia ser realizada sem a intervenção da autora.

Sustenta que, embora impossibilitado de dar o efetivo cumprimento à decisão, foi condenado, em 01/10/2012, ao pagamento das multas que a autora teria recebido ao levar o seu veículo para o Estado de São Paulo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Acrescenta que, o Juiz reclamado, em 03/04/2013, proferiu decisão na qual determinou o bloqueio do montante de R\$ 58.000,00, apurado pela multiplicação do valor de R\$ 1.000,00 por 58 dias de descumprimento da decisão anteriormente proferida nos autos.

Assevera que tal bloqueio foi ilegal e abusivo, porquanto a multa pelo descumprimento não foi fixada por dia e, além disso, o feito ainda não havia sido sentenciado.

Afirma que em 24/02/2014 o Juiz reclamado exarou a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, para condená-lo ao pagamento de R\$ 6.938,00 por danos materiais e R\$ 10.000,00 por danos morais, além de confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Outrossim, fixou multa de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento da obrigação.

Aduz que interpôs tempestivamente o recurso de apelação, porém a serventia, em 09/04/2014, certificou equivocadamente o trânsito em julgado da sentença, motivando, dessa forma, requerimento da autora para a execução do julgado, que foi prontamente deferido pelo Juiz reclamado, que o intimou para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 801.535,23 (oitocentos e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais, e vinte e três centavos), no prazo de 15 dias.

Contudo, após ser constatada pela serventia a interposição da apelação, o Juiz, por meio de decisão proferida em 07/05/2014, reconheceu o equívoco e recebeu o recurso, apenas no efeito devolutivo, tornando sem efeito a intimação para pagamento do débito.

Relata que essa decisão, no entanto, não foi publicada no Diário Oficial, tendo a autora requerido, nos próprios autos, a execução das *astreintes*, no montante de R\$ 888.000,00, juntando à sua petição memória de cálculo que não possui nenhuma relação com as penalidades aplicadas nos autos. Afirma que esse pedido foi indevidamente deferido pelo Juiz reclamado, em decisão datada de 20/08/2014, na qual determinou o bloqueio da quantia.

Informa que interpôs embargos de declaração contra essa última decisão, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Juiz, ocasião em que foi determinada a instauração do cumprimento de sentença, a fim de que o bloqueio do valor fosse discutido no incidente.

Aduz que, antes da instauração do cumprimento de sentença, a autora, na data de 12/03/2015, requereu a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores bloqueados, pedido que foi apreciado e deferido pelo Juiz reclamado no mesmo dia.

Acrescenta que a advogada da parte autora retirou o alvará na mesma data, 12/03/2015, em que pese a decisão tenha sido disponibilizada em cartório apenas em 16/03/2015.

Afirma, por último, que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de levantamento da quantia de R\$ 888.000,00 (nº 0800925-10.2015.8.02.0000), no entanto, o Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo, ao invés de analisar o pedido liminar, determinou a juntada de documentos e, um mês depois da distribuição do recurso, proferiu decisão monocrática negando seguimento ao agravo, sob o fundamento de que a decisão agravada se tratava de mero despacho e, por isso, era irrecorrível.

Requer, liminarmente, que seja suspensa a ordem de levantamento do valor de R\$ 888.000,00 ou, caso já sacada a quantia, seja a parte autora impelida a restituir o valor levantado, por meio de depósito judicial. Além disso, pleiteia a suspensão do andamento do agravo de instrumento nº 0800925-10.2015.8.02.0000 e a designação de novo Juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes em 1ª instância.

No mérito, pretende a apuração dos fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da penalidade cabível, bem como a remoção dos reclamados do processo em tela (Id 1715431).

Em análise preliminar, a Corregedoria Nacional de Justiça indeferiu a liminar pleiteada, sob o fundamento da ausência de *fumus boni iuris*, e determinou a notificação dos reclamados para prestarem informações no prazo de 15 (quinze) dias. (Id. 1722219)

Em resposta, os reclamados encaminharam as informações Id. 1742833 e 1748501.

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (Id 1749813) : Do exame detido da petição inicial, bem como das informações prestadas pelos reclamados, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o expediente em razão da nítida natureza jurisdicional da matéria ventilada.

Recurso Administrativo (Id 1794485): Nas razões do recurso, o recorrente, reafirma o alegado por ocasião da inicial, acrescentando que interpôs recurso da decisão que não conheceu o agravo de instrumento nº 0800925-10.2015.8.02.0000, o qual foi rejeitado, sendo mantida a decisão do Desembargador reclamado. Afirma, ainda, que o requerido reconheceu a prevenção do agravo de instrumento nº 0801109-63.2015.8.02.0000, que foi interposto com o fim de reformar decisão do juiz de 1ª instância que não reconsiderou a determinação de levantamento dos R\$ 888.000,00 (oitocentos e oitenta e oito mil reais), antes de certificado o trânsito em julgado da sentença e instaurado o cumprimento provisório da sentença. Aduz que tal conduta viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Irresigna-se contra a decisão que não conheceu do agravo nº 0801109-63.2015.8.02.0000, e contra o não conhecimento de recurso interposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma que a conduta dos requeridos afronta o artigo 35, I, II e III da lei complementar nº 35/79.

Requer a reconsideração da decisão recorrida, e, subsidiariamente, a submissão do expediente ao Plenário.

É o relatório

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002488-30.2015.2.00.0000

Relatora: MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI

Requerente: BANCO PANAMERICANO S.A.

Requeridos: HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA
PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Advogado: SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a pretensão do recorrente traduz o seu inconformismo com atos judiciais praticados por juízes.

Não obstante, a toda evidência, a recorrente deseja, na estreita instância correcional, modificação ou cassação de decisões proferidas no processo, por entender maculadas de nulidades.

Portanto, o ordenamento jurídico disponibiliza os meios recursais próprios para o alcance dos objetivos almejados pela parte vencida em ação judicial, não se cogitando de atuação do CNJ na esfera jurisdicional, tampouco a punição de membros do Poder Judiciário por manifestações e conclusões havidas no exercício de seu mister precípua (art. 41, Loman).

Como sabido, tanto as invocações de *error in indicando*, quanto as de *error in procedendo*, não se prestam a desencadear atividade censória, salvo exceções pontualíssimas, donde se extraia, *ictu oculi*, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. SUPOSTA CONDUTA TENDENCIOSA DO REQUERIDO. CONDUÇÃO DO PROCESSO. VIA RECURSAL PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à suposta conduta tendenciosa do magistrado requerido no trâmite processual invocado devendo ser atacada pela via recursal própria.

II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF.). (CNJ - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências nº 0000908-33.2013.2.00.0000 - Rei. Cons. Francisco Falcão. 180ª Sessão, 02/12/2013)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - REVISÃO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO - ERROR IN JUDICANDO - MATÉRIA JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA DO CNJ.

1. Na ausência de indícios de infração aos deveres funcionais do magistrado, a irresignação com as decisões

jurisdicionais devem ser apresentadas por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Os inconformismos dos litigantes no processo judicial não implicam a responsabilização disciplinar do magistrado, cujas decisões possivelmente desagradarão a uma das partes do processo.

2. A competência disciplinar deste CNJ é exercida quando resta evidenciada ocorrência de infração aos deveres funcionais do juiz, o que não se verifica no caso de decisão imparcial, passível de reforma pelas autoridades judiciárias competentes.

3. Revisão Disciplinar julgada improcedente. (CNJ - Processo de Revisão Disciplinar nº 0002804- 53.2009.2.00.0000 - Rei. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 115ª Sessão, 19/10/2010).

RECURSO ADMINISTRATIVO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - INTERVENÇÃO EM CONTEÚDO DE MATÉRIA JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR A SER APURADA - ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

1. É vedada a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em conteúdo de decisão judicial para corrigir-lhe eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

2. Ausência de excesso de prazo.

3. Recurso não provido. (CNJ - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo nº 0005174-34.2011.2.00.0000 - Rei. Cons. Eliana Calmon, 145ª Sessão, 10/04/2012).

Por fim, cabe anotar que não se verifica nos argumentos expedidos pela recorrente, tanto na petição inicial como no recurso em análise, qualquer conduta que aponte a prática de falta funcional por juízes ou mesmo inércia da Presidência e Corregedoria do TJ-MG no seu dever correcional.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo.

Brasília, 2016-05-11.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000439-79.2016.2.00.0000

Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA NO ESTADO DO CEARA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE
Advogado: DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN
DF 22256 - RUDI MEIRA CASSEL

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR ATINGIMENTO DE METAS. MOVIMENTO GREVISTA. REDUÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE O ATINGIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS.

1. Consoante a sedimentada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, é possível o desconto da remuneração por dias não trabalhados, na hipótese de não serem posteriormente compensados.

2. A gratificação por produtividade deve ser calculada tendo por base a totalidade de procedimentos a serem cumpridos e não apenas um número específico estabelecido pelo comando da greve.

3. O decréscimo da produtividade durante o movimento paredista pode repercutir na gratificação por produtividade caso não haja compensação de atividades após o término da greve.

4. A manipulação da alimentação do sistema de dados com o objetivo de garantir o recebimento do adicional de produtividade pode ensejar a responsabilização administrativa, desde que haja apuração individualizada em procedimento próprio e comprovada a má-fé.

5. Procedimento Administrativo julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do voto da Relatora, com ressalva de fundamentação do Conselheiro Carlos Eduardo. Plenário Virtual, 10 de maio de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000439-79.2016.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA NO ESTADO DO CEARA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE
Advogado: DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN
DF 22256 - RUDI MEIRA CASSEL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará (SINDOJUS/CE) em face do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ/CE) por meio do qual objetiva sustar a decisão proferida no Processo Administrativo n. 8500695-54.2016.8.06.0000.

Aduz o requerente que os servidores, ao atingirem determinado índice de desempenho previamente fixado pelo Tribunal, fazem jus ao recebimento de Gratificação de Alcance de Metas (GAM). Todavia, a presidência do órgão promoveu, em sede cautelar, a suspensão da aludida gratificação devida aos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria de Cumprimento de Mandados (COMAM) de Fortaleza.

Sustenta violação aos princípios da legalidade, publicidade e segurança jurídica, pois a gratificação em questão, de caráter alimentar, foi suspensa sem que os atingidos fossem previamente ouvidos e em contrariedade ao parecer preliminar elaborado pelo Controle Interno do órgão, o qual certificou o atingimento das metas estabelecidas pelos servidores prejudicados com a decisão.

Requeru, liminarmente, a suspensão da decisão proferida no PA n. 8500695-54.2016.8.06.0000, bem como o impedimento de novas suspensões da gratificação por parte do Tribunal. No mérito, pugna pela procedência do pedido para ser determinado ao Tribunal o regular pagamento dos valores disciplinados na Lei Estadual n. 14.786/2010, regulamentada pela Portaria n. 1.616/2011.

Franqueado prazo para manifestação prévia, o Tribunal prestou as seguintes informações (ID 1883313): 1) constatou-se decréscimo de 40% no número de atos praticados pelos Oficiais de Justiça da Comarca de Fortaleza no período compreendido entre 01/07/2015 e 31/12/2015, ao tempo em que o sistema eletrônico do Tribunal acusou aumento do índice de cumprimento do indicador de gratificação; 2) a aparente incongruência ensejou abertura de auditoria especial para averiguar a questão; 3) o relatório preliminar de auditoria do Controle Interno do órgão indicou variação anormal em decorrência do desvio padrão relativo à evolução histórica dos indicadores, o que ensejou a suspensão provisória da GAM - Unidades; 4) o Sindicato exerceu o contraditório após a decisão proferida, porém a suspensão do pagamento foi mantida; 5) a conclusão da auditoria especial foi prevista para o dia 23 de fevereiro.

Diante da proximidade do encerramento da auditoria, posterguei a análise do requerimento liminar para momento ulterior ao encerramento dos trabalhos (ID 1884324).

Em manifestação complementar, o Tribunal requerido noticiou a constatação de manipulação de dados para fins de cálculo da Gratificação por Alcance de Metas, razão pela qual determinou a revisão da aferição dos índices de produtividade e a abertura de sindicância para aprofundamento da análise e responsabilização funcional dos servidores que cometeram a infração. Quanto ao pagamento da gratificação, anunciou ter sido restabelecido.

O pedido liminar inicialmente formulado foi apreciado e indeferido, por ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão (ID 1884324).

É o relatório.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000439-79.2016.2.00.0000

Requerente: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA NO ESTADO DO CEARA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE
Advogado: DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN
 DF 22256 - RUDI MEIRA CASSEL

I. VOTO

A Gratificação por Alcance de Metas (GAM) aos servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi instituída por meio da Lei Estadual n. 14.786/2010. A Portaria n. 1.616/2011 estabeleceu os critérios objetivos para a sua concessão. Na motivação do ato, a aludida Portaria assim explicitou (g. n.):

*"CONSIDERANDO que o disciplinamento da concessão da versada Gratificação é procedimento que se impõe, para **incentivar o servidor a participar com mais efetividade do processo que visa ao alcance das metas estratégicas institucionais e setoriais, estabelecidas para cada unidade**, fortalecendo o seu comprometimento para com o Poder Judiciário,*

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se fixarem normas e procedimentos que permitam aos servidores do Poder Judiciário perceberem a GAM, por sua ativa participação no processo de otimização e modernização do funcionamento das unidades judiciárias e administrativas deste Poder, contribuindo de maneira decisiva para o alcance das metas estipuladas e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional à sociedade, RESOLVE."

Como se pode observar, a gratificação em questão não compõe parcela fixa da remuneração do servidor. Ao contrário, seu percebimento encontra-se condicionado ao alcance das metas previamente traçadas pelo Tribunal.

No ano de 2015, os índices foram revistos pela Portaria n. 1.475/2015, a qual acrescentou indicadores e metas setoriais para a concessão da gratificação. Para os servidores lotados na Coordenadoria de Cumprimento de Mandados (COMAM) do Fórum Clóvis Beviláqua, os patamares traçados foram os seguintes:

COMAM	Indicador Operacional	Descrição/ Fórmula Indicador	Meta Semestral	Peso
Tempo médio de cumprimento de mandados	Tempo médio de cumprimento de mandados da rota	15 dias úteis	2	
Índice de agilidade no cumprimento de mandados de urgência	Percentual de mandados de urgência diligenciados, certificados e devolvidos no prazo legal (Portarias 395/2009 e 002/2011)	85%	2	
Índice de cumprimento de mandados	Percentual de mandados diligenciados, certificados e devolvidos	90%	2	
Índice de Redução de consumo de copo descartável	Reduzir o consumo de copo descartável em X% frente ao consumo ocorrido no 2º semestre de 2013	5% no semestre	1	

É de ser considerar que, para o pagamento da gratificação em questão, a aferição é feita com base no semestre anterior. Ressalte-se que os Oficiais de Justiça iniciaram movimento grevista no mês de agosto de 2015. Assim, o Tribunal constatou redução no número absoluto de cumprimento de mandados no período de 01/07/2015 a 31/12/2015, a despeito de o relatório preliminar de auditoria ter apontado o atingimento das metas (em índices percentuais).

No caso dos Oficiais de Justiça, a gratificação é paga em virtude da realização da diligência, independentemente do seu êxito. Vale dizer: mandados cumpridos com sucesso ou sem sucesso (por influência de fatores externos) igualmente ensejam o acréscimo salarial.

Ocorre que, com o aprofundamento da auditoria, constatou-se indevida alimentação do sistema, com o lançamento de mandados cumpridos sem sucesso, sobre os quais, na realidade, não foi realizada nenhuma diligência externa. E foi esse o motivo da suspensão cautelar do pagamento da GAM aos Oficiais de Justiça, muito embora tenha havido o restabelecimento em seguida.

O Conselho Nacional de Justiça sedimentou entendimento a respeito do desconto da remuneração de servidores durante o movimento paredista, senão vejamos:

"ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 15

A paralisação dos servidores públicos do Poder Judiciário por motivo de greve, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, implica a suspensão da relação jurídica de trabalho e, conseqüentemente, há possibilidade do desconto da remuneração correspondente (Lei nº 7.783/89), se não houver opção pela compensação dos dias não trabalhados."

(CNJ - ATO - Ato Normativo - 0001415-28.2012.2.00.0000 - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 145ª Sessão - j. 10/04/2012).

Percebe-se que a paralisação, por si só, já possibilitaria o desconto da remuneração na hipótese de não haver a compensação do trabalho. Todavia, no caso em apreço, não se trata de desconto da remuneração e sim do não pagamento de parcela variável, a qual é devida apenas no caso de atingimento de metas.

Desse modo, pouco importa a situação de estarem os servidores em greve ou não, pois mesmo num período regular de atividades o não atingimento da meta já ensejaria o não pagamento.

Ocorre que, havendo greve, o Tribunal tem a possibilidade de negociar com os servidores a compensação dos dias não trabalhados, para que, após o encerramento do movimento paredista, o andamento dos processos seja regularizado. O pressuposto para haver a compensação é o reconhecimento da paralisação.

O sindicato requerente informou não terem havido faltas ao trabalho durante o transcurso da greve. Ao contrário, aduziu que a totalidade dos Oficiais de Justiça permaneceu no exercício de atividades internas, realizando, por exemplo, certificações, além de terem cumprido mandados urgentes, bem como aqueles relacionados às Varas do júri (referentes à Semana Nacional do Júri) e às Varas de execução fiscal (referentes ao mutirão fiscal).

Segundo orientação do requerente, os Oficiais de Justiça, após atingirem um número específico de mandados por mês (40), deveriam optar por uma das seguintes providências: 1) não receber novos mandados; 2) receber os mandados, lançar certidão contendo as orientações do comando da greve e, em seguida, devolvê-los.

Veja-se que, se a aferição for traçada apenas em índices percentuais e não em números absolutos, é perfeitamente possível o atingimento de metas mesmo com produtividade bastante reduzida, desde que a incidência do percentual recaia sobre universo mais reduzido.

Após analisar a Portaria n. 1.475/2015, não vislumbrei o estabelecimento de números mínimos em termos absolutos, mas apenas índices percentuais. Desse modo, parece-me ter havido equivocada interpretação por parte dos servidores no sentido de fazerem jus ao recebimento da gratificação em virtude do alcance percentual, por terem considerado o número de 40 como a quantidade de mandados a serem recebidos.

Todavia, para fins de atingimento de metas, é preciso analisar a demanda do Tribunal como um todo e não apenas parcela dissociada da totalidade. Caso fosse possível a incidência dos percentuais apenas sobre parcelas, o Tribunal não chegaria a um resultado final condizente com a realidade.

Ademais, a gratificação para o alcance de metas não encontra no servidor o seu fim. Ao contrário, ela surge com o intuito de conferir ao órgão maior produtividade e à atividade do servidor o meio necessário para a consecução dos objetivos. Por isso, a remuneração em forma de adicional, para servir de estímulo.

Desse modo, considerando o término do período da greve e a provável pendência de mandados a cumprir no órgão, e a fim de evitar a supressão do pagamento da gratificação aos servidores, entendo que o estabelecimento de calendário de cumprimento de mandados com índices adicionais de desempenho aos Oficiais de Justiça participantes da greve, no intuito de conferir o alcance das metas em termos percentuais e em números absolutos, atenderia ao interesse público de regularizar o andamento dos processos no âmbito do Tribunal requerido.

Quanto à responsabilização disciplinar dos servidores por terem lançado no sistema informações de mandados cumpridos sem sucesso, quando, na realidade, não foram promovidas diligências, tal providência encontra-se inserida no poder disciplinar do Tribunal, de modo que não cabe ao CNJ imiscuir-se na questão. Na verdade, o assunto deve ser enfrentado por meio de procedimento disciplinar próprio, com observância do contraditório e do devido processo legal.

Por fim, o Tribunal houve por bem determinar a utilização, pelos Oficiais de Justiça, do módulo digital de cumprimento de mandados pelo SAJPG, em substituição ao sistema anteriormente utilizado. Tal providência igualmente não merece controle, pois a escolha de sistema que melhor atenda às necessidades do Tribunal é jungida à discricionariedade administrativa.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e determino a manutenção do pagamento da Gratificação por Alcance de Metas (GAM) aos Oficiais de Justiça que cumpriram os índices de metas estabelecidas pelo Tribunal, sem prejuízo de desconto posterior caso haja constatação de irregularidade no pagamento, apurada mediante procedimento individualizado.

RECOMENDO ao Tribunal o estabelecimento de cronograma aos Oficiais de Justiça participantes do movimento grevista, para garantia da compensação de produtividade pelos referidos servidores, com vistas ao atingimento das metas de desempenho considerando o número absoluto de mandados expedidos durante o movimento grevista.

Intimem-se as partes.

Brasília, 7 de abril de 2016.

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Relatora

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE (FUNDAMENTAÇÃO)

Embora esteja de acordo com a conclusão do judicioso voto da eminente Relatora, reservo-me ao direito de formular divergência parcial na fundamentação. É que, consoante já manifestei em outros processos, entendo que a determinação do desconto dos dias de greve de servidores públicos só pode ser admitida por decisão judicial. Nesse sentido, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 693.456, **onde foi reconhecida a repercussão geral do tema**, a fim de que o Plenário do STF decida sobre a possibilidade, ou não, de se descontar dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, em virtude do exercício do direito de greve (Tema no. 531). Isso equivale a dizer que o STF irá se pronunciar, precisa e especificamente, sobre a constitucionalidade ou não dessa prática, ante à não regulamentação normativa do tema. É certo que o julgamento encontra-se suspenso, mas os votos já proferidos revelam o alcance da controvérsia.

Outrossim, é oportuno registrar que, nos autos do MS n. 33.782, o STF deferiu liminar para suspender decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida no Pedido de Providências n. 0002826-04.2015.2.00.0000, que também impôs a obrigação de descontar os salários dos servidores que aderiram ao movimento grevista, o que legitima a tese ora manifestada.

De qualquer forma, no caso presente, não se trata de desconto de vencimentos, mas sim de ausência de pagamento de gratificação que tem como pressuposto a realização de determinadas atividades o que, de fato, não se confunde com a situação indicada. Por esse motivo, acompanho a conclusão da Relatora, apenas com a ressalva na fundamentação.

É como voto

Brasília, 03 de maio de 2016.

CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS
CONSELHEIRO

Brasília, 2016-05-11.